



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

**DADOS DO PROCESSO**

**Nº Processo:** 0006371-19.2016.8.14.0045  
**Comarca:** REDENÇÃO  
**Instância:** 1º GRAU  
**Vara:** 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO  
**Gabinete:** GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO  
**Data da Distribuição:** 28/04/2016

**DADOS DO DOCUMENTO**

**Nº do Documento:** 2019.00341913-46

**CONTEÚDO**

PROCESSO 0006371-19.2016.814.0045

VISTOS E ETC.

1. Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposto pela empresa CONSTRUTORA TERRA SANTA LTDA, pelas razões expostas às fls. 02/10.
2. Em Assembléia Geral fora solicitado pela parte autora a suspensão desta, sob alegação de que entraria em contato com os credores para viabilizar uma negociação, o que foi aceito pela maioria dos presentes.
3. Às fls. 2.115/2.127, verificadas irregularidades processuais, o feito foi chamado à ordem e suspenso, para que primeiro a recuperanda sanasse os vícios e só então, prosseguir com o processamento da recuperação, determinando a emenda à inicial, e demais diligências a Secretaria.
4. Às fls. 2.150/2.161, a parte autora juntou documentos para cumprir com a emenda à inicial e nas demais partes, embargou da decisão de fls. 2.115/2.127.
5. Às fls. 2.379 o Administrador Judicial manifestou sobre alguns pontos da decisão, no qual entendeu tecnicamente incabível, solicitando ao final a data para continuação da Assembleia Geral de Credores, já instalada.
6. Decisão dos embargos de declaração, às fls. 2.427/2.441.
7. Às fls. 2.475/2.477, a parte autora pugna pela prorrogação do prazo de suspensão das ações e parcelamento das custas. Despacho de fls. 2.482.
8. Às fls. 2.554/2.557, a parte autora informa que o Banco Itaú S/A, encerrou por decisão unilateral, a única conta na qual a recuperanda movimentava seus ativos, ferindo o desenvolvimento das atividades da empresa. Ao final, requer a manifestação do juízo, informando a conta junto a Caixa Econômica Federal, ag. 0994, operação 003, c/c 00001377-3, para ser a nova Conta da Recuperação Judicial, para fins de movimentações financeiras.
9. Às fls. 2.607/2.609, o Egr. TJPA, requisita informações quanto a Processo, para fins de instrução do Agravo de Instrumento de nº0800219-86.2018.814.0000-1, proposto por BANCO DO ESTADO DO PARÁ.
10. Às fls. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, a empresa recuperanda informa a realização de um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, realizado entre a empresa e o Condomínio Terra Brasil, com a presença de representantes do Ministério Público e município, pugnando ao final: I – Pela manifestação do Administrador Judicial e sua homologação; II – Liberação de valores bloqueados do Banpará; III – Suspensão de todas as ações ou execuções; IV – Autorização para contratar com o poder público, sem apresentação da certidão negativa de falência e/ou recuperação judicial e demais certidões cíveis; V – Expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para permitir a recuperanda a fazer alienações de bens essenciais a sua atividade imobiliária, sem a necessidade de alvarás específicos e sem a apresentação de Certidões Negativas de falência e recuperação judicial, de débitos municipais, estaduais e federais e certidão trabalhista.
11. Do plano de Recuperação Judicial e das Listas de Credores, passo a tecer as seguintes consideração sobre fatos, ainda pendentes de análise.
12. Às fls. 331, consta o primeiro edital de credores (apresentados pela recuperanda), publicado em 05.09.2016, no Átrio do Fórum e publicado no DJE-PA, fls. 336/341, em 09.09.2016.
13. Às fls. 358/931, a Recuperanda apresenta o Plano de Recuperação Judicial.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

14. Às fls. 1.003/1.028, o Administrador Judicial apresentou relatório técnico circunstanciado, informando: a existência de 17 (dezesete) imóveis/matrículas, garantidas em transações de empréstimos com pessoas físicas e jurídicas, sendo que, 09 (nove) estão alienadas fiduciariamente e 06 (seis) já se encontram em consolidação para o credor fiduciário, e 01 (uma) dada em garantia de transação envolvendo a empresa CREDICASA Ltda, incorporada pela recuperanda; quadro de maquinários, equipamentos e implementos e veículos/frota, sendo em sua maioria alienados.
15. Na mesma oportunidade relatou que na relação de credores existem muitas pessoas físicas, sendo que estas apresentam créditos somados que equivalem a mais da metade do valor listado na recuperação judicial. Também aduziu que foram apresentadas 17 (dezesete) informações atinentes a empréstimos de pessoas físicas, sendo que destes apenas 11 (onze) possuíam contratos. Nas outras 06 (seis) situações, foram apresentadas apenas cópias dos cheques ofertados como pagamento, sem possibilidade de relacioná-los a tais transações.
16. Às fls. 1.169/1.185, o Administrador Judicial informa a Lista Geral de Credores da Recuperanda, (art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05), sendo recebidas as manifestações no total de 21, dentro do prazo; 06 (seis) intempestivas e 09 (nove) credores que emitiram concordância com o crédito constante no edital. Além disso aduz, que dentre os pedidos, foram solicitados/analísadas 07 (sete) de exclusões de créditos; ao final, solicitou que sejam apreciados pelo N. Juízo, os créditos apresentados pelas pessoas físicas, com o fito de manter ou excluir tais créditos do quadro de credores, pugnando pela apreciação do Ministério Público. Apresentando, em seguida a segunda relação de credores (fls. 1.186/1.206).
17. Às fls. 1.434/1.435, fora publicado a 2º Lista/Edital de Credores, apresentada pelo Administrador Judicial, em 04.05.2017, no Diário de Justiça do TJPA.
18. Às fls. 1.450/1.458, a Recuperanda apresenta aditivo ao plano de recuperação judicial propondo, em síntese, o pagamento dos credores através de cotas do empreendimento, denominado Loteamento Tropical, que tem como proposta a sua implantação nas áreas as quais estão vinculados os créditos bancários. Assim sendo, para viabilização do projeto é necessário que seja efetivado justamente nas matrículas dos bens imóveis dado em alienação fiduciária aos Bancos e já consolidadas, razão pela qual solicitou expedição de ofícios aos Bancos para que estes não retomem os bens ou levem a leilões;
19. Às fls. 1.478/1.482, a autora impugna o quadro de credores apresentado pelo Administrador Judicial, informando que diante da proposta feita pela recuperanda em sede de aditamento ao plano, no caso de aprovação deste, necessário que os credores Bancos com Garantias de alienação fiduciária (classe II) descritos sejam classificados na categoria de credores das classes III (titulares de créditos quirografários), requerendo o deferimento da impugnação;
20. Às fls. 1.625/1.633, o Administrador submete a apreciação do aditivo ao plano e a impugnação a lista de credores pela Recuperanda ao crivo do judiciário, por entender que tal decisão tem cunho jurídico, uma vez que a Lei de Falências, determina a exclusão dos créditos.
21. Às fls. 1.691/1.693, a recuperanda requer seja decido sobre a questão de divergência existente entre a lista de credores apresentada pela recuperanda/impugnação com a relação da lista de credores apresentada pelo administrador judicial; requerendo ao final, seja determinado o cancelamento das assembleias em questão, até a decisão.
22. Às fls. 1.699/1.700, decisão dentre outros, sobrestando qualquer ato que importe em transferência dos imóveis.
23. Mesmo sem decisão sobre as divergências acima apontadas, como as impugnações de exclusões de créditos e/ou inclusões dos créditos de pessoas físicas e jurídicas, fora realizado o edital de convocação de credores e demais interessados, às fls. 1.726, bem como, convocadas as Assembleias e suspensa por mera liberalidade das partes (Devedora e Credores), conforme Ata de fls. 2.057/2.087.
24. Às fls. 2.307/2.315, o Cartório de Registro de Imóveis junta aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis, que fora dados em Garantia aos Bancos, algumas inclusive com consolidação da propriedade e Termo de Quitação a Devedora, em relação a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

dívida, uma vez que os leilões realizados foram negativos;

25. É O RELATÓRIO. DECIDO.

26. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

27. Consta às fls. 2.597/2.605, que no ano de 2018 a empresa, ora autora, manteve-se diligente, que encontra-se em atividade, comprovando sua movimentação empregatícia, mantendo os níveis de endividamento de curto prazo estáveis, sendo endividamento geral reduzido.

28. Ademais, esta procedeu com a regularização processual, devendo assim o feito ter seu prosseguimento retomado, a fim de possibilitar a realização da Assembléia Geral de Credores.

29. É cediço, que a recuperação judicial é norteada pelos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

30. Com base nesses princípios e por não constatar, a priori, insegurança jurídica aos credores deve ser concedida a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções, nos termos do art. 6º, da Lei 11.101/2005, por mais 180 (cento e oitenta) dias úteis, a fim de viabilizar a consecução dos objetivos da recuperação judicial.

31. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO.

32. Conquanto os requisitos processuais estejam em ordem, o feito sofreu um imbróglio processual, quando da apresentação de um Aditivo ao Plano de Recuperação, às fls. 1.450/1.458, e quanto a classificação dos credores.

33. Pois bem, não há dúvidas do equívoco da empresa, ao apresentar um Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, com créditos que, por determinação legal, são excluídos do processamento da recuperação judicial.

34. A própria recuperanda está ciente de que os contratos com alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, (ex. fls. 1.210), tendo afirmado tais fatos desde a propositura da demanda, quando solicita a posse de tais bens, que não se confunde com a propriedade. Não obstante, no decorrer da demanda, decidiu incluí-los sem fundamentação legal para tanto.

35. Os créditos e bens apresentados no Aditivo, constituem créditos extraconcursais, portanto, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e/ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

36. Não há falar em reclassificação de créditos, por este juízo, já que são créditos extraconcursais, assim sendo, excluídos por lei, portanto, sequer sofrem classificação dentro do quadro de créditos submetidos a recuperação judicial.

37. O próprio Administrador Judicial, às fls. 1.625/1.633, esclarece os motivos de não inclusão dos créditos, isto é, por força de lei.

38. Nos termos da legislação vigente, os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme § 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005 e a Jurisprudência, in verbis: , Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 20/10/2014. , Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 28/08/2014, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 01/09/2014. , Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014. , Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 10/12/2013. , Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/11/2013 , Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 11/10/2013. E súmula, 581, do STF.

39. Desta feita,

40. DA REGULARIZAÇÃO DA LISTA DE CREDITORES.

41. Prosseguindo, ante a irregularidade do aditivo ao plano e lista de credores, verifico que a matéria discutida versa sobre



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

considerável valor (exclusão de crédito), que configura relevantes mudanças na lista de credores que foram levados para as Assembleias anteriormente realizadas, influenciando assim, na tomada de decisões daquelas, caso não sejam canceladas e refeitas.

42. Assim sendo as convocações anteriores devem ser tornadas sem efeito, cabendo ao Administrador Judicial a apresentação da Lista de Credores com reajustes necessários, nos termos do decidido, para possibilitar as habilitações para Assembleia Geral, prosseguimento o feito, nos termos do art. 7º, §2º.

43. O Administrador Judicial, deverá atentar-se para que, em relação ao reajuste da Lista de Credores, não levar em consideração os créditos excluídos por lei (extraconcursais). Ademais, as habilitações de crédito a serem levadas em consideração são aquelas que atentaram para os requisitos do art. 9º, da Lei de Falência, inclusive em relação as pessoas físicas.

44. **DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA.**

45. Não obstante, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, dada a própria natureza da alienação fiduciária, é importante esclarecer que os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação judicial **DEVEM PERMANECER EM SUA POSSE**, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se aqui a ressalva final do §3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005.

46. Posto isto, entendo que a recuperanda deve ser mantida na posse de todos os bens móveis, a saber, maquinários, implementos e veículos, descritos no laudo do administrador judicial até a realização das Assembleias, ante a essencialidade dos bens e o princípio da preservação da empresa.

47. Em relação aos imóveis e a sua essencialidade, especificamente os constantes das matrículas de nº21.069, 17.464, 20.946, 17.463, 15.939, 17.035, a autora deverá demonstrar a sua essencialidade para consecução das atividades empresariais, para fins de continuar na posse.

48. Quanto aos demais bens imóveis, que não constituíram objeto de alienação fiduciária e/ou ainda não tenham consolidado a propriedade em face de terceiros, a posse deve ser concedida à recuperanda, estendendo o benefício da essencialidade, nos termos do art 49, §3º, segunda parte, da Lei 11.101/05, e com fundamento no princípio da preservação da empresa.

49. **DA DESIGNAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES.**

50. Verifico que a presente recuperação judicial tramita desde o ano de 2016, sem que tenha sido apresentado o plano de recuperação judicial regular e sem que tenha sido realizada a assembleia geral de credores, ou mesmo que haja concordância entre o Administrador Judicial e a recuperanda quanto à lista geral de credores. O remendo de assembleia realizado sequer teve conclusão, escolhendo as partes, recuperanda e credores, incluindo aqueles que sequer fazem parte da recuperação judicial (Bancos), a suspensão do ato sem que haja qualquer previsão legal para tanto.

51. Tais fatos, por si só, importam na necessidade de intervenção deste Juízo, para que o feito não se eternize ferindo de morte os princípios da celeridade e eficiência do processo, bem como da segurança jurídica, que não podem ser solapados em nome da preservação da empresa viável.

52. Dessa maneira, urge que, efetuadas as correções pinçadas em linhas anteriores, seja elaborada nova listagem de credores e designadas novas datas para realização da Assembleia Geral de Credores.

53. Por fim, nos termos do art. 23 e 24, da LINDB, com o fim de conceder segurança jurídica as partes e aos atos já praticados: objeções, impugnações e habilitações, tenho que deverão ser analisados e/ou julgados no momento oportuno, sem necessidade de ratificação, nos termos do art. 15, e ss. da Lei de Falência.

54. **DA AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE CERTIDÕES.**

55. Do compulsar dos autos, a empresa autora vem demonstrando que sua maior renda e atividades, para se manter no mercado, advém de obras públicas e de contratos com a administração.

56. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis 8.666/1993 e 11.101/2005, leva à conclusão de que é possível uma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, face a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica que visam atender também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

57. Destarte, considerando que o feito está em ordem, atendendo a recuperanda as emendas à inicial, devem ser deferidos os novos pedidos de emissão de certidões para fins de participar de procedimentos licitatórios, conforme a decisão jurisprudencial (AREsp 309867), onde se firmou entendimento de que: ... as empresas submetidas a processos de recuperação judicial podem participar de licitação, desde que demonstrem, na fase de habilitação, ter viabilidade econômica, até a data da realização da Assembleia Geral de Credores.

58. Ante todo o exposto, considerando as fundamentações alhures DETERMINO O SEGUINTE:

- a. CONCEDO a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções, nos termos do art. 6º, da Lei 11.101/2005, por mais 180 (cento e oitenta) dias úteis, a fim de viabilizar a consecução dos objetivos da recuperação judicial.
- b. Em relação aos imóveis e a sua essencialidade, especificamente os constantes das matrículas de nº21.069, 17.464, 20.946, 17.463, 15.939, 17.035, concedo a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para demonstrar a essencialidade dos imóveis para suas atividades empresariais, para fins de continuar na posse, a partir desta, considerando que os créditos já foram excluídos, alguns termos de quitação emitidos, e a propriedade consolidada em nome dos Bancos (fls. 2.307/2.315).
- c. Em relação aos demais bens imóveis, que não constituíram objeto de alienação fiduciária e/ou ainda não tenham consolidado a propriedade em face de terceiros, concedo a posse à recuperanda, estendendo o benefício da essencialidade, nos termos do art 49, §3º, segunda parte, da Lei 11.101/05, e com fundamento no princípio da preservação da empresa.
- d. DECLARO NULO o ADITIVO apresentado pela empresa e julgo improcedente o pedido da recuperanda de fls. 1.691/1.693 (impugnação/reclassificação de créditos), ante a afronta ao processamento da recuperação em relação ao art. 49, da Lei de Recuperação e Falências.
- e. TORNO sem efeito as convocações para Assembleia Geral anteriores e determino ao Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação da Lista de Credores com reajustes necessários, nos termos do decidido, para possibilitar as habilitações para Assembleia Geral, prosseguimento o feito, nos termos do art. 7º, §2º.
- f. Apresentada a nova Lista de Credores, àqueles que entenderem prejudicados, concedo o prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação (art. 7º, §2º), para apresentar impugnação, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, as quais serão julgadas simultaneamente com as demais apensas.
- g. DETERMINO à empresa RECUPERANDA que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, um Aditivo/Reajuste ao Plano, com a exclusão dos créditos e bens alinhavados no aditivo declarado nulo, a fim de possibilitar a realização da Assembleia Geral de Credores.
- h. Apresentado o reajuste ao plano, nos termos acima deverá a SECRETARIA JUDICIAL publicar edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento deste e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei, sem prejuízo das já apresentadas.
- i. CERTIFIQUE a SECRETARIA JUDICIAL se os Bancos, ora credores e proprietários das matrículas: 21.069, 17.646, 20.946, 17.463, 15.939 e 17.035, foram intimados das decisões anteriores que concedeu o sobrestamento dos leilões, assim sendo, que determinou o sobrestamento de qualquer ato que importassem transferência dos imóveis elencados.
- j. CERTIFIQUE, ainda, se a consolidação das propriedades, deram-se antes ou após o deferimento do processamento da recuperação judicial, levando-se em consideração a data da publicação deste, a fim de apurar se houve crime de desobediência e/ou outras infrações legais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

k. EXPEÇA-SE ofícios, após o pagamento das custas pela parte autora, para o Juízo da Primeira Vara Cível desta comarca e ao 25ª Vara do Foro Central Cível de João Mendes Junior da comarca de São Paulo, no sentido de informá-los quanto a extensão da concessão do prazo Stay Period, por mais 180 (cento e oitenta dias), a fim de proibir que referidos credores retomem os bens alienados fiduciariamente.

l. OFICIE-SE PRESTANDO as informações ao Egr. TJ-PA, em relação ao Agravo de Instrumento de fls. 2.607/2.609, (Banpará), em caráter de urgência, e, em relação aos demais Agravos de Instrumentos (0007633-08.2017.814.0000; 0007524-91.2017.814.0000, 0803134-11.2018.814.00045 e 0800219-86.2018.814.0000), oficiem ao TJPA, encaminhando a presente decisão, para que seja verificado se não houve prejudicialidade ou perda do objeto, principalmente quanto a exclusão dos créditos com alienação fiduciária.

m. Formalizem um incidente processual, cadastrando junto ao sistema, o pedido de HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, tendo como interessados CONSTRUTORA TERRA SANTA EIRELI, CONDOMINIO TERRA BRASIL e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, protocolizado nos autos, sob o nº2019.00370767-08, trasladando cópias da petição e docs. juntados. Formalizado o incidente intimem o Administrador Judicial, para manifestar quanto a homologação do termo, no prazo de 15 (quinze) dias;

n. Em relação aos pedidos de Liberação de Valores, bloqueados junto ao Banpará intimem a Recuperanda para especificar/demonstrar nos autos, um esboço das despesas urgentes e prioritárias, bem como, os débitos que pretende quitar, a fim de que possa ser analisado/avaliado o privilégio dos créditos e a liberação de tal valor, sem ferir o direito dos demais credores, (prazo, 15 dias); Após prestadas as informações, intimem o Administrador Judicial, via e-mail, para manifestar quanto a liberação dos valores;

o. Após realizadas as providências acima, encaminhem-se os autos para realização das Assembleias Gerais de Credores, que fixo as datas de 07.05.2019 (primeira) e 16.05.2019 (segunda assembleia), às 9 horas, a serem realizadas no Salão do Júri, desta comarca, providencie o Administrador Judicial e a Secretaria deste Juízo o necessário, dando prioridade ao feito, em caráter de urgência, para que possa a recuperação chegar a sua finalidade.

p. Publique-se a decisão no Diário da Justiça, intimando-se desta decisão.

59. Redenção/PA, 30 de janeiro de 2019.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito respondendo pela 5ª Região Agrária